

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de assédio moral.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-B:

“Assédio Moral

Art. 146-B. Praticar conduta abusiva, por ação ou omissão, contra subordinado ou colega de trabalho ou de convivência institucional, que atente contra a integridade, a identidade ou a dignidade humana, degradando as relações socioprofissionais ou o ambiente de trabalho ou de convivência social, se o fato não constitui crime mais grave.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado:

I – no exercício de autoridade, poder disciplinar ou função de chefia, ainda que de fato;

II – contra gestante, pessoa idosa, criança, adolescente ou pessoa com deficiência;

III – no âmbito da administração pública, por funcionário público, nos termos do art. 327 deste Código, no exercício de suas funções.

§ 2º Se do assédio moral resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 3º Se do assédio moral resulta a morte ou o suicídio da vítima, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 4º A pena prevista neste artigo é aplicada sem prejuízo das correspondentes à violência, à ameaça ou a outros crimes que se configurem pela conduta.”



Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo suprir lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro mediante a tipificação penal do assédio moral, prática que atinge a dignidade da pessoa humana, deteriora ambientes de trabalho e de convivência e produz consequências muitas vezes irreversíveis às vítimas.

Embora a Constituição Federal consagre a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e apesar de existirem instrumentos no âmbito trabalhista e administrativo voltados à reparação de danos, o direito penal brasileiro ainda carece de previsão específica que permita reprimir, com a necessária força coercitiva do Estado, condutas de humilhação, constrangimento, isolamento e perseguição psicológica atentatórias à dignidade humana.

O assédio moral não se resume a meros conflitos interpessoais. Trata-se de conduta abusiva marcada pelo abuso de poder ou pela intenção deliberada de desestabilizar emocionalmente a vítima, afetando sua saúde, produtividade, relações familiares e sociais. Em inúmeros casos, os desdobramentos envolvem afastamentos laborais, transtornos psiquiátricos, incapacidades permanentes e, tragicamente, o suicídio da vítima — conduta que, na proposta ora apresentada, recebe tratamento autônomo e pena proporcionalmente mais severa, em consonância com o disposto no art. 122 do Código Penal.

A urgência da matéria ganhou contornos ainda mais evidentes com a promulgação, no Estado de Minas Gerais, da Lei Complementar nº 179, de 2024, conhecida como Lei Rafaela Drummond. A norma homenageia a policial civil Rafaela Drummond, que tirou a própria vida após sofrer assédio moral em seu ambiente de trabalho. O caso gerou profunda comoção nacional e expôs, de forma dolorosa, a insuficiência dos mecanismos existentes para prevenir e punir tais práticas.



A iniciativa mineira representa avanço relevante na esfera administrativa, mas evidencia a necessidade de resposta também no plano penal, de modo a assegurar tratamento uniforme em todo o território nacional e reforçar a mensagem de que a violência psicológica contra a dignidade humana é inaceitável e deve ser responsabilizada de maneira proporcional à gravidade de seus efeitos.

O texto proposto define o crime de assédio moral de forma objetiva, abrangendo tanto ações como omissões nos termos do art. 13, § 2.º, do Código Penal, e alcançando as relações entre subordinados e superiores, bem como entre colegas de trabalho ou de convivência institucional. Evita-se, assim, a banalização do direito penal, sem que condutas efetivamente danosas fiquem impunes.

Além disso, é prevista causa de aumento de pena de um terço nas seguintes hipóteses: quando a conduta é praticada no exercício de autoridade, poder disciplinar ou função de chefia, ainda que de fato; quando a vítima é gestante, idoso, criança, adolescente ou pessoa com deficiência; e quando o crime é praticado no âmbito da administração pública por funcionário público, nos termos do art. 327 do Código Penal, no exercício de suas funções. A remissão expressa ao art. 327 assegura uniformidade conceitual com o restante do Código e afasta ambiguidades na aplicação do tipo.

As formas qualificadas pelos resultados foram estabelecidas com atenção à proporcionalidade sistêmica. Nos casos em que o assédio moral resulta em lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, patamar superior ao da lesão corporal grave autônoma, o que reflete o maior desvalor da conduta abusiva que, além de atentar contra a dignidade, produz dano físico de natureza grave. Quando o resultado é a morte da vítima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Destaca-se, ainda, o tratamento autônomo conferido ao suicídio da vítima. Diversamente da morte decorrente de acidente ou de negligência, o suicídio provocado por assédio moral revela nexos causal com a conduta abusiva e apresenta especial reprovabilidade, equiparável ao



induzimento ao suicídio tipificado no art. 122 do Código Penal. Por essa razão, se prevê, para essa hipótese, pena de reclusão de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, em harmonia com a pena máxima cominada ao art. 122 na sua forma qualificada, introduzida pela Lei nº 13.968, de 2019.

Ademais, preserva-se a aplicação cumulativa de outros delitos eventualmente configurados pela conduta — como violência, ameaça ou induzimento ao suicídio —, ressalvadas as hipóteses para as quais o próprio tipo já incorpora o desvalor do resultado letal, evitando o *bis in idem*.

Não se trata de criminalizar a gestão, a disciplina ou a cobrança legítima por desempenho. Busca-se punir a conduta abusiva, degradante e injustificável que ultrapassa qualquer limite razoável e atinge o núcleo essencial da dignidade humana, consagrada no art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal.

Dessa forma, a proposição pretende contribuir para ambientes de trabalho mais seguros, relações institucionais mais respeitosas e para a efetiva prevenção de tragédias como a que vitimou Rafaela Drummond, cujo nome passa a simbolizar a luta contra o assédio moral no serviço público e em toda a sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE

